



PROCESSO	19.622-3/2013
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO – JULGAMENTO SINGULAR Nº 1036/MM/2016 DA TOMADA DE CONTAS
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO
AGRAVANTE	TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA – OAB/MT Nº 7993-B
RELATORA	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA**, por meio do seu Advogado, Dr. Patrick Alves Costa – OAB/MT nº 7993-B, em face dos Julgamento Singular nº 1036/MM/2016, que indeferiu os pedidos de desmembramento da Tomada de Contas e de perícia complementar.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de desmembramento da Tomada de Contas, tendo em vista que, ainda que não seja uma situação de litisconsórcio necessário, a economia processual se faz evidente, pois trata-se de demandas em relação a um mesmo fato, evitando decisões contraditórias.

Indeferiu, ainda, o pedido de laudo técnico complementar, entendendo que os autos não versam sobre sobrepreço dos veículos e maquinários em si e, sim, acerca do superfaturamento por sobrepreço decorrente de alegada inclusão de juros e de ICMS no custo integrante da formação do preço de referência dos aludidos bens.

Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão no que tange o indeferimento do laudo técnico como prova pericial, sob a alegação de que a Decisão Singular agravada foi prolatada em desacordo com princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 137, a, b e c do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como na Constituição Federal, em seu art. 5, LIV e LV.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Recurso foi conhecido apenas no efeito devolutivo, sem juízo de retratação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº **426/2017**, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se:



a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de agravo interposto pela empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCEMT;

b) no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume a Decisão nº 1036/MM/2016, em razão de que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado;

c) pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação, nos termos do artigo 275, §3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) após, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer quanto ao mérito da presente Tomada de Contas.

É o relatório.

Cuiabá, 21 de junho de 2017.